

Porto Alegre, 23 de agosto de 2018.

Exmo. (a). Sr. (ª).
Procurador (a) -Chefe
Brasília-DF

Assunto: **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

A Sociedade Brasileira de Computação - SBC, com sede Av. Bento Gonçalves, 9500, Setor 4, Prédio 43.412, Sala 219 | Bairro Agronomia, CEP 91501-970, Porto Alegre/ RS, endereço eletrônico: sbc@sbc.org.br, entidade privada sem fins lucrativos com 40 anos de atuação, que reúne professores, profissionais, pesquisadores e estudantes da área de Computação de todo o Brasil, neste ato representado por seu Presidente, Professor Dr. Lisandro Zambenedetti Granville, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

com base nos dispositivos art. 37, parágrafo 6º, artigos. 127, 129, incisos III, VI, VIII, da Constituição Federal, contra a Resolução nº 1100, de 2018 (Anteprojeto de Resolução nº 005/2017) do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que propõe discriminar as atividades e competências do profissional de Engenheiro de Software e de inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeitos de fiscalização do exercício profissional, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. O texto do Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 do CONFEA o qual discrimina as atividades e competências dos profissionais de engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, o qual deu origem a Resolução nº 1100, de 2018.

2. Tal anteprojeto passou por processo de consulta pública no ano de 2017 em atendimento à Deliberação n° 339/2017-CEAP. Na época, os argumentos do Sistema CONFEA/CREA para esta proposição era de que apesar de constar o termo “engenheiro” no título profissional (Engenheiro de Software), não há a possibilidade de registro dos profissionais no Sistema CONFEA/CREA e Mútua por falta de previsão normativa que regulamente as atribuições deste profissional.

3. A Resolução n° 1100, de 2018 dispõe que as atividades do engenheiro de software estão previstas no artigo 7° da Lei n° 5.194, de 1966, dispositivo este que trata das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. Além disto, prevê a referida norma que, para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos CREAS, compete ao engenheiro de software as atividades listadas abaixo, nos termos 1 a 18 do art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1.073, de 2016:
 - Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
 - Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
 - Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
 - Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
 - Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
 - Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
 - Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
 - Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
 - Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
 - Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
 - Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
 - Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
 - Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
 - Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
 - Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

- Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
- Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Outro ponto a destacar é que a norma dispõe que o engenheiro de software integrará o grupo ou categoria de Engenharia, modalidade Eletricista.

4. A Resolução CNE/CES nº 5/2016, de 16/11/2016, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de Licenciatura em Computação.
5. A denominação da área de conhecimento da Computação conhecida como Engenharia de Software surgiu na década de 1960, para designar uma abordagem mais disciplinada e sistemática no desenvolvimento de sistemas complexos de software, em comparação com o desenvolvimento ad-hoc de programas de computador comumente adotado na época. Desde então, o desenvolvimento da área Engenharia de Software tem se concentrado em desenvolver melhores metodologias, ferramentas, métricas, formas de documentação, manutenção e testes de sistemas complexos de software.
6. A área de Engenharia de Software, desde a sua inepção, e a despeito do nome "engenharia" utilizado, é intrinsecamente ligada à Computação, e não a qualquer área tradicional da Engenharia. Prova disso é que as Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia de Software Resolução CNE/CES nº 5/2016, de 16/11/2016) foram definidas juntamente a todos os outros cursos da área de Computação. Outra prova é que a **Resolução nº 1100, de 2018 (Anteprojeto de Resolução nº 005/2017) do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), propõe que o enquadramento de Engenharia de Software seja na modalidade "Eletricista", que absolutamente nada tem a ver com a área de Engenharia de Software.** A natureza intrínseca do projeto de desenvolvimento de software é diferente do projeto das áreas tradicionais da Engenharia.

7. Todos os cursos da área de Computação fixados nas Diretrizes Curriculares aprovadas (CNE/CES N° 5/2016) desenvolvem nos alunos, em menor ou maior grau, competências para o desenvolvimento de software e sistemas complexos e, portanto, a *atuação profissional nessa área não é restrita aos formados em cursos com denominação Engenharia de Software*. Muito pelo contrário, o número de profissionais atuando em Engenharia de Software no país é muito menor do que o número de alunos formados em cursos com denominação Engenharia de Software, que são uma minoria comparada com os outros cursos da área de Computação, como por exemplo Bacharelado em Ciência da Computação.

8. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 2º, "a"¹ determina que o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo será assegurado apenas para aqueles profissionais devidamente registrados com diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

Ainda, nos termos do Art. 6º, "a" da mesma Lei, determina que *“exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”*.

9. Desta forma, ao propor fiscalizar o exercício profissional em "Engenharia de Software" o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia usurpa o poder do Congresso Brasileiro, pois modifica o citado Artigo 2º da Lei nº 5.194, de 1966 ao tentar normatizar e regular a atuação profissional de diplomados de outros cursos, como Bacharelado em Ciência da Computação, Sistemas de Informação e Licenciatura em Computação, sobre os quais o Conselho de Engenharia e Agronomia não tem responsabilidade ou ingerência na construção dos currículos. **Na prática, a Resolução CONFEA nº 1100, de 2018, representa a exclusão do mercado de trabalho de centenas de milhares de profissionais formados, treinados, qualificados e atuantes na área de Engenharia de Software.**

¹ Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

10. A situação afigura-se ainda mais grave na medida em que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia exerce atribuições legais de fiscalização e registro, na forma da Lei 5.194/66, sendo-lhe, A PRINCÍPIO, atribuído poder de apenar os infratores com medidas administrativas que vão da imposição de multa até a suspensão do profissional infrator.
11. No entanto, a Constituição Federal, dentre os denominados direitos e garantias fundamentais, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II² da C. F.), o que se convencionou denominar princípio da reserva legal ou das liberdades individuais. Há ainda o disposto no inciso XIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal que, tratando especificamente da liberdade laboral, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
12. A Computação permeia de forma profunda e evidente quase todas as demais áreas do conhecimento humano. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Computação, o profissional deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, como engenharia, medicina, administração, direito, arquitetura ou música. Se no início a multidisciplinaridade de formação profissional era uma consequência direta da inexistência de cursos superiores de Computação, hoje é uma exigência para atender à demanda da sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E multidisciplinaridade somente se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional.
13. A Computação muito se beneficiou da formação multidisciplinar oferecida pelos bons cursos superiores, os quais, durante anos, formaram engenheiros, matemáticos, administradores, físicos, advogados, apenas para citar alguns, para atuarem com competência, criatividade e engenho no desenvolvimento da Computação Brasileira, cujas atividades profissionais tiveram início no Brasil na década de 50, quando foram

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

importados os primeiros computadores. Por outro lado, a Computação é como o idioma nacional de um povo, sendo, em alguma medida, usada por todos os profissionais no seu dia a dia. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade para ler, escrever e falar, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de cidadãos. É essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos de todos os níveis para o pleno desenvolvimento tecnológico.

14. A Diretoria e o Conselho da SBC defendem que seja livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Computação, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão (Projeto de Lei 4408/2016, do Dep. Eduardo Barbosa).
15. A Resolução nº 1100, de 2018 (Anteprojeto de Resolução nº 005/2017) do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no entender da SBC, representa um grave quadro de constrangimento das liberdades individuais e laborais a que estarão sendo submetidos os profissionais da área de Computação.

Por fim, esse subscritor espera que o Poder Público seja responsabilizado, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, por eventuais prejuízos causados aos profissionais e estudantes da área de Computação de todo o Brasil que procuram atendimento junto à Sociedade Brasileira de Computação (SBC), diante da discriminação das atividades e competências profissionais do engenheiro de software, bem como da possível exclusão do mercado de trabalho de centenas de milhares de profissionais qualificados e atuantes na área de Engenharia de Software. Ainda, se necessário indenizando aqueles que venham a ser identificados pelos danos causados pela insustentável omissão do Poder Público.

II - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência:

- a) receber a presente Representação juntamente com os respectivos documentos ora anexados;

- b)** tomar medidas decisivas por este órgão com a finalidade de evitar maiores dissabores e transtornos por todas as pessoas envolvidas no processo;

- c)** tomar as medidas judiciais necessárias ao combate dessa injustiça e descaso para com os direitos fundamentais dos profissionais de engenharia de software, inclusive por meio da instauração de um inquérito civil com o objetivo de constatar os fatos exposto acima, caso seja esse vosso entendimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Prof. Dr. LISANDRO ZAMBENEDETTI GRANVILLE
Presidente da Sociedade Brasileira de Computação